

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Da Sra. IRINY LOPES)

Veda o contingenciamento de dotações e restringe a retenção de recursos destinados à área social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina e restringe a atuação do Poder Executivo em matéria de contingenciamento na execução orçamentária e de contenção na execução financeira relativamente às despesas destinadas à área social, no âmbito das diversas esferas da Administração.

Art. 2º As despesas autorizadas na lei orçamentária anual e em suas alterações, referentes às áreas de atuação constantes do Título VIII da Constituição Federal – Da Ordem Social -, não serão objeto de contingenciamento, só podendo ser canceladas mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art.3º A liberação de recursos para as despesas empenhadas deverá processar-se de tal modo que o limite passível de inscrição em Restos a Pagar não exceda 10% (dez por cento) das despesas liquidadas.

Parágrafo único. É vedado o cancelamento de Restos a Pagar processados e dos não processados, salvo se, nesta última hipótese, não tiver ocorrido a liquidação ou ela não estiver em curso até 6 (seis) meses após o encerramento do exercício financeiro em que as respectivas despesas tiverem sido autorizadas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do início do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contingenciamento tornou-se prática corriqueira no Brasil, assim como remanejamentos via Medidas Provisórias, em que se abrem créditos “extraordinários” mediante cancelamentos de outras dotações.

Uma e outra prática são altamente questionáveis, pois representam uma usurpação das prerrogativas do Poder Legislativo, que, apesar de tudo, mantém-se omissa, mesmo dispondo de instrumentos como o decreto legislativo, capaz de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar do Poder Executivo (CF, rt. 49, inc. V).

Quando não contingencia as dotações, o Executivo trava a execução financeira, provocando enorme acúmulo de Restos a Pagar, que, embora registrados como orçamentariamente executados, acabam sendo cancelados no exercício subsequente.

Até hoje, não foi editada a lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição, que deveria regular esta e outras matérias correlatas.

Ocorre que o aludido processo tem atingido em cheio principalmente as áreas sociais e os investimentos, como se tem constantemente noticiado, justificando a crítica de que o orçamento continua sendo uma peça de ficção. Na realidade, com a formação de mega-superávits primários – ultimamente, diga-se de passagem – inclusive nominais -, as únicas despesas verdadeiramente priorizadas são as referentes ao serviço da dívida – amortizações e juros.

Ao submeter a presente proposição à consideração dos ilustres Pares, estou pretendendo restabelecer as prerrogativas do Parlamento e, ao mesmo tempo, redefinir as prioridades, não apenas de um governo, como principalmente as do Estado, da Nação brasileira, coerentes com seus objetivos permanentes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2004.

IRINY LOPES

Deputada Federal